



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.844 - MT (2016/0257910-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : V A P
ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
MARCOS SOUZA DE BARROS - MT003947
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REPR. POR : O M G
ADVOGADOS : RÔMULO MARTINS NAGIB E OUTRO(S) - DF019015
HERMES ROSA DE MORAES - MT0116270
JULIANO ALVES ROSA - MT011722
LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES E OUTRO(S) - DF045233
AGRAVADO : M J M DE M (MENOR)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. REPETIÇÃO. GRAU DE CONFIABILIDADE DO EXAME. INVIABILIDADE DO REVOLVIMENTO DE PROVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, em ação de investigação de paternidade, por envolver direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, impõe-se um papel ativo ao Juiz, que não deve medir esforços para determinar a produção de provas na busca da verdade real. Precedentes.

2. Se o resultado negativo do exame de DNA não é contraditado por provas robustas, não há como renovar a sua produção.

3. Agravo interno provido, para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.844 - MT (2016/0257910-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : V A P
ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
MARCOS SOUZA DE BARROS - MT003947
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REPR. POR : O M G
ADVOGADOS : RÔMULO MARTINS NAGIB E OUTRO(S) - DF019015
HERMES ROSA DE MORAES - MT0116270
JULIANO ALVES ROSA - MT011722
LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES E OUTRO(S) - DF045233
AGRAVADO : M J M DE M (MENOR)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por V. A. P. contra decisão, da lavra do Ministro Raul Araújo, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO para, anulado o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de converter o julgamento em diligência, com a realização de novo exame de material genético. Em consequência, julgou prejudicado o agravo interposto por M. J. M. DE M., por perda de objeto.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Relator.

Em suas razões, o agravante defende a impossibilidade de conhecimento do recurso especial: por aplicação da Súmula 7 do STJ; inovação recursal; conformidade do acórdão recorrido com o entendimento do STJ.

Alega que o Tribunal de origem entendeu que o laudo de DNA está correto, livre de vícios ou defeitos e que a prova científica de negativa de paternidade é mais que suficiente para ensejar a improcedência da ação, com ampla e pura avaliação das provas existentes nos autos.

Sustenta que o agravado não mencionou na apelação a violação dos arts. 1.605, *caput*, e incisos do Código Civil, e 2º-A da Lei 8.560/92, ocorrendo nítida inovação recursal quanto às teses lançadas nos embargos e no recurso especial.

Acrescenta que, ao considerar válido o exame de DNA realizado no curso da ação de investigação de paternidade e o julgamento antecipado da lide, com a improcedência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o entendimento desta Corte.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO e M. J. M. G. apresentaram impugnação (e-STJ, fls. 849/860 e 863/867).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.844 - MT (2016/0257910-5)

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos e retificação de registro civil ajuizada por M. J. M. DE M., menor representado pela genitora, O. M. G., em face de V. A. P., ora agravante, alegando que o requerido e sua genitora tiveram um relacionamento amoroso por, aproximadamente, dois anos, do qual resultou o nascimento do autor. Sustentou que, como na época a mãe tinha outro namorado, Sr. Gonçalo, este assumiu a paternidade, mas como o menino não se parecia fisicamente, o namorado exigiu um exame de DNA e a mãe confessou que o filho não era dele. Com essa informação, o Sr. Gonçalo ajuizou ação negatória de paternidade, a qual foi julgada procedente para retirar o nome dele da certidão de nascimento do requerente. Em seguida, a genitora decidiu procurar o requerido para lhe informar que ele era o pai de seu filho, mas este não quis espontaneamente assumir a paternidade.

Foi realizado laudo pericial no Centro de Genética São Thomé Ltda, que concluiu pela exclusão de paternidade do requerido sobre o autor (e-STJ, fls. 205/210).

Intimados a se manifestarem, o requerido requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora impugnou o laudo apresentado e requereu a realização de novo exame, bem como a produção de prova testemunhal.

A Juíza de Direito dispensou a realização de outras provas e, proferindo julgamento antecipado da lide, julgou o pedido improcedente, diante da existência de prova de DNA que excluiu o requerido como pai biológico do autor, entendendo, ainda, que a oitiva de testemunhas não seria prova hábil para alterar o resultado negativo do exame pericial.

Consta da sentença que, "na hora de coletar o material para o exame de DNA, a criança ficou muito nervosa, com medo das agulhas, e a mãe do autor concordou que fosse colhida então a saliva da criança". Questionado sobre o erro no laudo ao referir que o material genético era sangue, o laboratório esclareceu "que foi lapso de digitação", mas "a precisão e eficácia é exatamente a mesma". A julgadora de piso acrescentou não vislumbrar "motivos que possam ensejar a repetição da prova produzida, uma vez que já esclarecido pelo ofício de fls. 203



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o erro material existente no laudo de fls. 157/162, sendo que os fatos levantados pela parte autora não se prestaram a macular a idoneidade do Laboratório onde foi realizado o mencionado exame" (e-STJ, fls. 259/260).

M. J. M. DE M. e o MINISTÉRIO PÚBLICO interpuseram apelações, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por maioria, negou provimento aos recursos.

A pretensão recursal cingiu-se à discussão acerca da dúvida na confiabilidade do exame de DNA, postulando a realização de novo exame pericial.

Prevaleceu o voto do Revisor o qual confirmou os fundamentos da sentença: "a dúvida argüida pela genitora do menor, acerca da confiabilidade do laudo do exame de DNA no Hospital São Thomé, não possui qualquer embasamento que justifique a realização de um novo exame, se tratando, portanto, de um mero inconformismo com o resultado obtido"; "impingir nulidade do laudo pericial, segundo vejo, em face dos singelos argumentos, desprovidos de provas contundentes, está no terreno de uma lógica totalmente abstrata e, portanto, não admitido no contexto probatório"; "constatado à saciedade que o exame de DNA feito pela saliva é igualmente eficaz em relação a coleta do sangue, não havendo qualquer demonstração acerca de ausência de idoneidade em razão de possível erro ou fraude do Hospital São Thomé"; "outros aspectos vertidos, segundo vejo a questão, são alegações infundadas para fins de desestabilizar o julgador e colocar em dúvida um exame escorreito, não merecem ser tratadas"; "não havendo dúvidas em relação à forma da coleta e à idoneidade do laboratório, segundo penso, *data venia*, a que se seguiu trilha diversa, não enseja a repetição do exame de DNA o mero inconformismo da parte que, não apresentando motivos relevantes quanto ao resultado negativo da perícia, impugna o laudo de forma genérica" (e-STJ, fls. 426/429).

As questões foram abordadas pelo Relator, o qual proferiu voto vencido no sentido de reconhecer a nulidade absoluta do laudo de exame de DNA, pelos seguintes motivos: flagrante erro do laudo de DNA, ao retificar, de forma inescusável, quase dois anos após a elaboração, o erro de material genético coletado (mencionou-se sangue, ao invés de saliva, como seria correto) para a realização do exame; fortes indícios de acordo entre as partes para que a genitora "desistisse" de reconhecer a paternidade do requerido; existência de evidências, por meio da prova documental, de indícios de paternidade (prova do relacionamento e semelhanças físicas entre o autor e o requerido); existência de ação em andamento, de indenização por danos morais e materiais, movida contra o mesmo laboratório, em virtude de "erro" no laudo, reconhecido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau de apelação no TJMT.

A propósito, destacam-se os seguintes trechos do voto vencido (e-STJ, fls. 412/423):

"No caso, constata-se o flagrante erro do laudo de exame de DNA de fls. 158/162, ao constar que o material genético colhido do apelante foi o 'sangue' quando na verdade era a 'saliva' (fls. 160), fato que inequivocamente compromete a idoneidade e lisura do exame, ainda mais em se tratando de ação de investigação de paternidade que envolve interesse de menor, cuja principal prova é justamente o exame de DNA.

Ora, não se trata de mero equívoco como deseja passar o apelado, mas de erro grotesco quanto a elemento essencial do exame, qual seja, o próprio material genético que afirmou ter sido objeto de coleta, que sem sombra de dúvidas implica na nulidade absoluta do laudo.

Na hipótese, não se pode afirmar que o exame em questão não sofreu nenhuma influência ou interferência externa decorrente de erro capaz de violar a sua idoneidade e alterar e/ou resultado final, de modo que a realização de nova perícia genética é o mínimo esperado, mormente por envolver interesse de menor absolutamente incapaz.

(...)

... sobreveio a retificação pelo laboratório acerca do aludido erro inescusável realizada quase dois meses após o laudo (fl. 203), em razão de requerimento do Juízo (fl. 201) após manifestação ministerial (fl.200).

Verifica-se, portanto, que o erro do laudo quanto ao material genético coletado, apesar da sua extrema relevância à validade da perícia e, via de consequência, ao deslinde da demanda, na qual, repisa-se, discute-se interesse de menor absolutamente incapaz, foi 'reparado' por simples resposta do laboratório, o qual o resumiu em 'um lapso na digitação', em clara violação aos direitos do apelante.

Ora, aqui não se está a tratar de perícia técnica realizada em bens móveis ou imóveis. Trata-se de perícia em bem imaterial, qual seja, para apuração do reconhecimento ou não do direito à personalidade, à filiação, a um nome de família paterno.

Tal violação fere frontalmente o direito de ver definida a apontada filiação forma indene de dúvida, com a realização de novo exame de DNA sem qualquer mácula. Neste diapasão, a prevalecer o resultado apresentado nos autos, este Tribunal estaria a cancelar gravíssima ameaça e lesão ao direito constitucional à dignidade da pessoa humana, ao direito à personalidade, e ao direito a um sobrenome, expressamente assegurados nos artigos 1º, III, da CF, 12 e 16 do Código Civil...

(...)

Alega o apelante que havia sido realizado um acordo com o apelado, em que ficou acertado que a representante do recorrente retiraria a queixa efetuada no nome daquele junto à Vara de Violência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Doméstica, concedendo-lhe um prazo de 02 (dois) anos para solução dos seus problemas antes de registrar a criança, e em troca receberia uma grande quantia em dinheiro (R\$250.000,00), a qual foi depositada em sua conta corrente na mesma data em que se realizou a audiência para extinção do processo crime.

Assevera que o apelado disponibilizou um advogado para representar a genitora do apelante perante a Vara de Violência Doméstica, sendo tudo tratado com o braço direito daquele, o Sr. CELSO BEZERRA.

Ao analisar a veracidade do alegado acordo, é possível constatar que de fato foi requerida a extinção, perante a Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, do processo criminal movido contra o recorrido (Medidas Protetivas - Código 309149) pela representante do menor, em 18/05/2011, conforme se verifica do andamento processual às fls. 35.

Consta dos autos que na mesma data foram efetuados três depósitos em dinheiro na sua conta bancária, sendo dois no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais) e um de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), consoante extrato de fl. 194.

Verifica-se ainda que o advogado Dr. VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS, que representou a genitora do apelante para 'especificamente proceder a renúncia nos autos do Processo nº 756/2011 - Código: 309149, em trâmite pela Segunda Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Cuiabá/MT' (Sic. fl. 33) também representa o apelado em outras ações, como é possível observar às fls. 235/244, confirmando, assim, as assertivas da representante do menor.

Portanto, ainda que não reste incontroversa a celebração do alegado acordo entre o recorrido e a genitora do menor, os depósitos efetuados na conta bancária da genitora do apelante de elevada quantia (R\$250.000,00) exatamente na mesma data em que esta, representada por advogado também contratado pelo recorrido, requereu a extinção do processo crime que movia contra este, não constituem meras coincidências, mas sim claras evidências a ser levadas em consideração, como parte das provas dos fatos alegados pelo recorrente.

Por outro lado, não há nenhum indício de veracidade nos argumentos do recorrido no sentido de que a importância depositada na conta bancária da genitora do menor teria sido efetuada pelo SR. CELSON, com quem supostamente mantinha relacionamento, pois além de inexistir qualquer evidência da suposta relação amorosa entre os dois, trata-se de R\$250.000,00 (duzentos mil reais) - quantia demasiadamente elevada, compatível apenas com aqueles de considerável condição financeira.

Logo, não se pode negar que tais circunstâncias são absolutamente relevantes ao caso, consistindo em mais um fator contribuinte que encadeados aos demais, denotam a nulidade absoluta do laudo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame de DNA.

(...)

Ao contrário das alegações do apelado, resta manifestadamente demonstrado dos autos, especialmente por meio das conversas realizadas entre o Sr. CELSO BEZERRA (apontado como 'braço direito' do recorrido) e a genitora do apelante, através do aplicativo de telefone celular WhatsApp, que esta manteve relacionamento amoroso com o apelado.

(...)

Deveras, é possível observar pelas transcrições acima que a genitora do apelante e o Sr. CELSON conversam o tempo todo sobre a recusa do registro do recorrente pelo apelado, havendo referências feita pelos dois interlocutores. apontando o recorrido como pai da criança, o que sem sombra de dúvida consiste em outro fortíssimo elemento probante das alegações do apelante, reforçando as suspeitas sobre a paternidade do apelado.

Aliás, tais transcrições afastam inclusive a alegação do investigado/recorrido no sentido de que quem manteve relacionamento amoroso com a genitora do apelante seria o Sr. C. e não ele, tendo em vista que durante toda a conversa a paternidade da criança e o próprio envolvimento amoroso da sua genitora são de fato atribuídos ao apelado.

Ademais, verifica-se das conversas acima não apenas que existiu um relacionamento amoroso entre a genitora do apelante e o recorrido, mas também confirma as alegações do investigador de que em ocasião anterior já havia sido realizado um exame de DNA de forma extrajudicial, no laboratório Carlos Chagas, em que o resultado deu positivo para paternidade do apelado.

Não fosse o bastante, além de todas as circunstâncias acima descritas que apontam para não confiabilidade do laudo existente nos autos pela nulidade já apontada, há clara semelhança (semelhança física) do infante com o apelado, conforme se pode observar das suas fotografias às fls. 196/198 com a da carteira de habilitação do recorrido à fl. 128. Deveras, os elementos probatórios escancarados nos autos retro relacionados, entrelaçados, contribuem para a nulidade, absoluta do laudo de exame de DNA, bem como para a necessidade de se anular a sentença para realização de novo exame, tal como postulado pelo digno representante do Ministério Público, Dr Vivaldino Ferreira de Oliveira que oralmente retificou o parecer escrito.

(...)

Além da evidente nulidade do laudo em razão do erro quanto ao material genético coletado, imperioso destacar que o laboratório que realizou o exame de DNA nestes autos - responde a ação de indenização por danos materiais e morais, movida por A. da S. N., em razão de suposta fraude no resultado de exame de DNA, conforme consta do voto da douta magistrada relatora da Apelação Cível nº 143935/2013, Dra. Flávia Catarina Oliveira de Amorim Reis, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*juízo relativo Ação Negatória de Paternidade c/c Anulatória de Registro Civil, do qual, aliás, participei pro ferindo voto vista. Assim, a despeito da suficiência do erro para nulidade do laudo, **tal fato por certo consolida a necessidade de realização de novo exame, tendo vista a clara ocorrência de erro anterior em outro exame de DNA realizado pelo mesmo laboratório.**" (grifou-se)*

Cumpra-se apontar juízo precursor e elogiável proferido pela Terceira Turma, no qual se concluiu que, se o resultado negativo do exame de DNA contradiz as demais provas produzidas nos autos, deve-se converter o feito em diligência, a fim de que novo teste de DNA seja produzido, em laboratório diverso, com o intuito de minimizar a possibilidade de erro. Confira-se a ementa do juízo:

"Direito civil. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade. Exame pericial (teste de DNA) em confronto com as demais provas produzidas. Conversão do juízo em diligência.

- Diante do grau de precisão alcançado pelos métodos científicos de investigação de paternidade com fulcro na análise do DNA, o valor da prova pericial com os demais meios de prova admitidos em direito deve observar os seguintes critérios: (a) se o exame de DNA contradiz as demais provas produzidas, não se deve afastar a conclusão do laudo, mas converter o juízo em diligência, a fim de que novo teste de DNA seja produzido, em laboratório diverso, com o fito de assim minimizar a possibilidade de erro resultante seja da técnica em si, seja da falibilidade humana na coleta e manuseio do material necessário ao exame; (b) se o segundo teste de DNA corroborar a conclusão do primeiro, devem ser afastadas as demais provas produzidas, a fim de se acolher a direção indicada nos laudos periciais; e (c) se o segundo teste de DNA contradiz o primeiro laudo, deve o pedido ser apreciado em atenção às demais provas produzidas. Recurso especial provido."

(REsp 397.013/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2003, DJ de 09/12/2003, p. 279)

Não é esta, contudo, a situação nestes autos, em que não são apontados defeitos no exame, mas tão somente conjecturas quanto ao material recolhido e à existência de ação movida por terceiro contra o laboratório.

De todo modo, incide sobre o caso o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, o que inviabiliza revolver matéria probatória.

Diante de tais pressupostos, dou provimento ao agravo interno, para desprover o recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0257910-5 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.629.844 / MT

Números Origem: 00161982120148110041 1221372015 161982120148110041 1738662014 747012016

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: V A P
ADVOGADOS	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A MARCOS SOUZA DE BARROS - MT003947
AGRAVANTE	: M J M DE M (MENOR)
REPR. POR	: O M G
ADVOGADOS	: RÔMULO MARTINS NAGIB E OUTRO(S) - DF019015 HERMES ROSA DE MORAES - MT011627O JULIANO ALVES ROSA - MT011722 LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES E OUTRO(S) - DF045233
AGRAVADO	: V A P
ADVOGADO	: MARCOS SOUZA DE BARROS - MT003947O

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: V A P
ADVOGADOS	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A MARCOS SOUZA DE BARROS - MT003947
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REPR. POR	: O M G
ADVOGADOS	: RÔMULO MARTINS NAGIB E OUTRO(S) - DF019015 HERMES ROSA DE MORAES - MT011627O JULIANO ALVES ROSA - MT011722 LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES E OUTRO(S) - DF045233
AGRAVADO	: M J M DE M (MENOR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.